



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000088/2007-59
Recurso n° 152.209 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PARTES DOS DOCUMENTOS OMISSOS - VALOR DA MULTA INDEPENDENTE DO N. DE DOCUMENTOS - REMANESCENDO UMA SÓ FALTA - MANTÉM-SE A AUTUAÇÃO.

Mesmo considerando que parte das exigências que ensejaram o Auto de Infração restaram cumpridas com a apresentação de parte dos documentos, a existência de uma única falta é capaz de dar sustentáculo a manutenção da autuação.

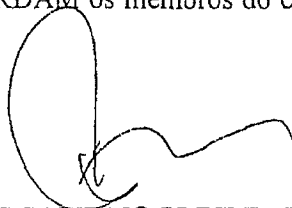
VALOR DA MULTA - EFEITO CONFISCATÓRIO.

Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, de n. 37.044.763-4, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, decorrido o prazo assinalado no TIAD a solicitação foi atendida apenas em parte. Foram apresentados os Livros Diário/Razão para o período 10/1998 a 12/2003. Para o período posterior a 01/2004 a escrita contábil não foi apresentada em qualquer de suas formas: completa (Diário/Razão) ou mesmo simplificada (Livro Caixa/Registro de Inventário). Também não foi apresentado qualquer documento que comprove o seu regime tributário ou que esteja legalmente dispensada da escrituração no período. Registre-se que em relação ao período 01 a 12/2004 a empresa apresentou somente uma minuta dos Livros Diário/Razão, porém destituídas das formalidades extrínsecas aptas a dar-lhes valor jurídico.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 06/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 08/12/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 65 a 69.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 83 a 85.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 89 a 93. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. A recorrente restou notificada por ter deixado de apresentar os livros diário/razão ou caixa do período de 01/2004 a 07/2006. Mas, quando do julgamento da defesa administrativa, os livros contábeis foram devidamente anexados, restando pendente o do ano de 2006, requerendo a redução da multa para 30% (trinta por cento). Assim, inconformado com o ilustre julgamento, vem a recorrente apresentar suas razões de recurso, esperando sejam regularmente processadas e acatadas.
2. Conforme se pode constatar, o simples não cumprimento de uma obrigação acessória não pode onerar a tal ponto o contribuinte, impondo-lhe uma multa que se sabe é notoriamente confiscatória, infringindo o art. 150, IV, da CF/88, que veda a cobrança de tributos, com efeito, de confisco.
3. Diante do exposto, requer sejam acolhidas as presentes razões de recurso, para tomar insubsistente a AI - 37.044.763-8, diante da clara inconstitucionalidade e ilegalidade da cominação que

representa um claro abuso da fiscalização, que não logrou oportunizar ao contribuinte mais prazo para a demonstração dos livros, ou alternativamente, seja a multa aplicada reduzida, tendo em vista a apresentação dos livros na defesa, conforme exposto.

contra-razões .
A DRFB encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de

É o relatório.

4 

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 94. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada. Quanto ao prazo para apreciação dos documentos, note-se que a fiscalização emitiu TIAD em 19/09/2006, solicitado a apresentação dos documentos para o dia 27/09/2006, sendo que a autuação deu-se apenas em 06/12/2006, ou seja, houve tempo hábil para a apresentação dos documentos.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que veiem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

QUANTO A APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS DURANTE A DEFESA.

Conforme bem descrito pela autoridade julgadora, o recorrente apresentou parte dos documentos na impugnação, contudo a multa pela não apresentação dos documentos não é escalonada de acordo com o número de infração, mas sim, uma multa única, razão porque basta apenas uma única falta para que a multa seja mantida. Senão vejamos os termos da Decisão Notificação:

Cabe considerar que a redução da multa prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social é inaplicável aos autos. Muito embora o contribuinte tenha apresentado em 22/01/2007 os livros Diário e Razão, exercícios de 2004 e 2005, omitiu-se, contudo, quanto aos livros referentes as competência de 2006, persistindo, assim, o cometimento da falta.

QUANTO A MULTA SER CONFISCATÓRIA

O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais

Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. § 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366

Note-se que a manutenção da multa no caso em questão deu-se pela não apresentação da totalidade dos documentos, uma vez que a empresa não apresentou os livros de 2006.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

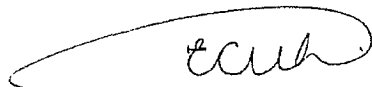
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 11176.000088/2007-59

INTERESSADO: AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.434 de folhas / .
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília, 31/12/2007

567 15